



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600005-89.2025.6.02.0047

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600005-89.2025.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMPO ALEGRE-AL-MUNICIPAL, JOSEANO GONCALVES DA SILVA, MARIA ROSANGELA DA SILVA, CICERA MARIA DO ESPIRITO SANTO

Representante do(a) RECORRENTE: PAULA HORTENCIA DA COSTA SILVA - AL21099

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT. MUNICÍPIO. CAMPO ALEGRE. NÃO ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. DESPROVIMENTO.

I- Caso em exame:

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Campo Alegre/AL contra sentença que desaprovou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2024.

II- Questão em discussão:

2. Verificar se a ausência de abertura de contas bancárias compromete a regularidade das contas, mesmo diante da alegação de inexistência de prejuízo diante da ausência de movimentação financeira.

III- Razões de decidir:

3. A Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece a obrigatoriedade da abertura de conta bancária Doações para Campanha, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira, nos termos do art. 6º, §2º, da citada Resolução.

4. A ausência dos extratos, considerados documentos essenciais à verificação da regularidade das contas, constitui irregularidade grave. Tal omissão compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, inviabilizando sua aprovação, ainda que com ressalvas.

IV- Dispositivo e tese de julgamento:

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas.

Tese de julgamento: "A não abertura de conta bancária Doações para Campanha, ainda que não haja movimentação financeira, constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/02/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Campo Alegre/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Na sentença (Id 10410618), o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas da agremiação recorrente tendo em vista a não abertura de conta bancária e na não comprovação de ausência de movimentação financeira de campanha.

Em suas razões recursais (Id 10410623), o partido Recorrente alega que não houve prejuízo diante da não

abertura das contas, posto que não houve movimentação financeira. Pugna pela reforma da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo a analisar o mérito da demanda.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo da 47ª Zona Eleitoral desaprovou as contas da agremiação Recorrente em virtude da ausência de abertura das contas bancárias exigidas, referentes ao exercício financeiro de 2024.

A questão a ser resolvida nestes autos diz respeito à ausência de abertura das contas bancárias especificadas na legislação eleitoral e, conseqüentemente, ausência dos extratos bancários respectivos.

A agremiação argumenta que não houve movimentação financeira, e que por tal motivo não houve prejuízo à fiscalização ou ocultação de valores.

Acerca da ausência de movimentação, nos termos do que disciplina a Res. TSE nº 23.604/2019, sendo apresentada a declaração de ausência de movimentação pela agremiação, deverá ser juntado aos autos os extratos bancários que tenham sido enviados à Justiça Eleitoral. Vejamos:

Art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

I - a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º; (...)

Nesse ponto, todavia, cabe destacar que o parecer técnico de Id 10410604 registrou que "*não constam registros de contas bancárias abertas em nome do partido na base de dados dos extratos eletrônicos (ID 123419014)*". Sendo assim, houve o descumprimento dos termos da Resolução diante da inércia do grêmio em proceder a abertura das contas.

Note-se, como bem consignado no parecer do Ministério Público, que a ausência de movimentação financeira dispensa o partido da abertura de diversas contas bancárias, mas não de todas, como pode ser verificado no art. 6º, §2º da Resolução 23.604/2019. Vejamos:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95) ;

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97 , que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

§ 4º Na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, o partido político deve apresentar certidão específica, emitida por ele próprio ou pela(s) esfera(s) partidária(s) hierarquicamente superior(es) e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha

ocorrida a substituição no período. (grifado)

Veja-se que, no que diz respeito a conta "Doações para Campanha", em que pese o partido afirmar que não houve prejuízo à fiscalização, não é isso que se extrai da leitura do art. 6º, §3º, da Res. TSE 23.604/2019, onde consta expressamente que a abertura da conta é obrigatória e deve permanecer aberta de forma permanente, ainda que não haja movimentação financeira.

Acerca do tema, trago à baila alguns precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Diretório municipal. Não abertura de conta específica. Falha grave. Contas desaprovadas. [...]. 1. A ausência da abertura de conta bancária de campanha, ainda que não tenha havido arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, é motivo para desaprovação das contas. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 2. É incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falha grave comprometedora da higidez do balanço contábil. [...]". (Ac. de 5/8/2024 no AgR-REspEl n. 060006723, rel. Min. Nunes Marques.) (grifado)

"Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Diretório Partidário de nível municipal. Desaprovação. Ausência de abertura de conta bancária específica. Falha reputada grave. Aventada dispensabilidade da abertura da conta por se tratar de eleição disputada em esfera distinta. Tese não acolhida. Obrigação prevista no art. 8º, § 2º, da Res.-TSE n. 23.607/2019. Entendimento regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. [...] 2. Esta Corte entende que 'a abertura de conta bancária específica para registro da movimentação financeiro de campanha é aplicada aos diretórios partidários nacional, estadual, distrital e municipal, em toda eleição, seja geral ou municipal, pois o sistema de financiamento e gastos de campanha deve ser visto como um todo complexo e, nesse sentido, fiscalizado em todos os níveis' [...], de modo que o argumento, isoladamente considerado, de se tratar de eleições disputadas em esfera distinta, não atrai automaticamente a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. É previsão do art. 8º, § 2º, da Res.- TSE n. 23.607/2019 a imprescindibilidade de abertura de conta bancária específica. [...]". (Ac. de 11/3/2025 no AgR-REspEl n. 060009769, rel. Min. André Mendonça.) (grifado)

Nessa toada, compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo Juízo de 1º grau, uma vez que a não abertura das contas consiste em irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, não cabendo falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme entendimento do Tribunal Superior.

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo não provimento do recurso interposto, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator